SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

03/04/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim

Comissão de Assuntos Sociais

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/04/2019.

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 374/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ROMÁRIO**	**11**
2	**PL 582/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ROMÁRIO**	**20**
3	**PLS 352/2015** - Não Terminativo -	**SENADORA ZENAIDE MAIA**	**29**
4	**PLS 235/2018** - Terminativo -	**SENADORA MAILZA GOMES**	**41**
5	**PLS 151/2017** - Terminativo -	**SENADORA SORAYA THRONICKE**	**52**
6	**REQ 25/2019 - CAS** - Não Terminativo -		**63**

7	**REQ 26/2019 - CAS** - Não Terminativo -		**65**

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA - 10H

FINALIDADE	PÁGINA
Debater sobre denúncias de uso de doping nos treinamentos e competições de fisiculturismo no Brasil.	**67**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)					
Humberto Costa(PT)(4)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS	(61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE		2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA	(61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN	3215-5439	3 VAGO		
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)					
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP		1 Soraya Thronicke(PSL)(7)	MS	
Styvenson Valentim(PODE)(6)	RN		2 Eduardo Girão(PODE)(6)	CE	
Romário(PODE)(6)	RJ	(61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT		4 VAGO		
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)					
Leila Barros(PSB)(2)	DF		1 Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO	
Weverton(PDT)(2)	MA		2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE	
Flávio Arns(REDE)(2)	PR	(61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES	
Eliziane Gama(PPS)(2)	MA		4 Marcos do Val(PPS)(2)	ES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)					
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO		2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE	(61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI		3 Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO		4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC	
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS		5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)					
Jayme Campos(DEM)(3)	MT		1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA	
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE	(61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR	
PSD					
Nelsinho Trad(1)	MS		1 Carlos Viana(1)	MG	
Irajá(1)	TO		2 Lucas Barreto(1)(13)	AP	
Otto Alencar(13)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC	(61) 3303-6706 a 6713

(1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).

(7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).

(14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).

(15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).

(17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).

(18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 3515
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cas@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de abril de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa - 9h
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa - 10h
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:
1. Atualização dos convidados da Audiência Pública (02/04/2019 11:06)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- Em 20/03/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 582, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 20/03/2019, foi concedida vista ao Senador Marcelo Castro, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 352, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de

ensino.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Em 20/03/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 235, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 151, DE 2017

- Terminativo -

Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela consulta à Comissão de Assuntos Econômicos sobre os impactos econômicos, financeiros e orçamentários do Projeto (art. 99, I, RISF).

Observações:

A votação pelo pedido de providências dar-se-á pelo processo simbólico.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 25, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 335, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do PLS 374/2018, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

(Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada para aguardar o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, que trata da Reforma da Previdência, que trará disposições relativas à matéria.

Autoria: Senadora Selma Arruda (PSL/MT)

Textos da pauta:
Requerimento **(CAS)**

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 26, DE 2019

Nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de instruir a apreciação do PL 616, de 2019. Para tanto, e sem prejuízo de outras indicações, sugiro sejam convidados: Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA); Representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Autoria: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Textos da pauta:
Requerimento **(CAS)**

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa - 10h

Assunto / Finalidade:

Debater sobre denúncias de uso de doping nos treinamentos e competições de fisiculturismo no Brasil.

Observações:

A Audiência, que terá início às 10h, contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- REQ 11/2019 - CAS, Senador Romário

Convidados:

Maurício de Arruda Campos
- Presidente da Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness

Tatiana Mesquita Nunes
- Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Alexandre Dias Bortolato
- Representante da Federação Internacional de Fisiculturismo

André Siqueira

- Diretor-Técnico da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Representante

- Atletas de Fisiculturismo

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

1

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

SF/19058.95012-70

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Seu objetivo é elevar dos atuais ¼ (um quarto) para 3/5 (três quintos) de salário mínimo *per capita* mensal o limite da renda familiar que habilita a pessoa ao recebimento do benefício de prestação continuada.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, muda a redação do §3º do art. 20 da LOAS. Em seguida, remete à elaboração do projeto de lei orçamentária o cálculo do montante necessário para pagamento do benefício, uma vez que reajusta os critérios para sua concessão. Por fim, determina que a matéria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

Na justificação, o autor do texto afirma que a extensão da renda familiar vai permitir o amparo a pessoas idosas e com deficiência que são muito pobres, mas não são elegíveis para o recebimento do BPC por não se encontrarem na mais absoluta miséria. Afirma, também, que tribunais

espalhados pelo País vêm reconhecendo a justiça da inclusão dessas famílias, mas apenas nos casos em que julgam, sendo necessário a adoção de uma regra geral.

A matéria foi despachada para a CAS e para a Comissão de Assuntos Econômicos, que irá deliberar sobre o tema em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

SF/19058.95012-70

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à assistência social, tema do PLS nº 374, de 2018.

A proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e se apresenta na correta forma legislativa.

No mérito, vem ao encontro do mandamento constitucional que aponta a cidadania e a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos de nossa República, assim como afirma ser objetivo fundamental de nossa sociedade a erradicação da pobreza, da marginalização e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Sabemos que a pobreza extrema não condiz com esses valores e, nesse sentido, o País vem, ao longo de todo o processo de redemocratização, lutando para superar o terrível fosso de desigualdade social que aniquila nossa gente.

Uma das políticas mais felizes inauguradas na Constituição de 1988 foi justamente o Benefício de Prestação Continuada, individual, que se trata de prestação social não vitalícia, na forma do pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Entretanto, hoje, para ser elegível ao recebimento do benefício a condição exigida é muito severa, draconiana mesmo, pois exige que cada membro da família com idosos ou pessoa com deficiência não ganhe mais que

o valor de R$249,50 para viver um mês inteiro, o que corresponde a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

O PLS nº 374, de 2018, aumenta esse valor para R$598,80, ou seja, para 3/5 (três quintos) do salário mínimo por pessoa. Essa medida liberta as famílias atualmente beneficiárias dessa condição de absoluta miséria, permitindo-lhes buscar melhores ganhos sem o risco de perder o benefício. Permite, também, e, principalmente, que outras famílias possam buscar esse amparo e, assim, serem alcançadas pelas políticas sociais que visam ajudá-las a superar as condições de vulnerabilidade em que se encontram.

SF/19058.95012-70

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018.

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SF/18950.52486-28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior 3/5 (três quintos) do salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

SF/18950.52486-28

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Constituição Federal instituiu, em seu art. 203, o benefício de prestação continuada para os idosos e as pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ratificou a ambição política dos brasileiros de viverem em uma sociedade justa, em que todos, sem exceções, possam viver com dignidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), valida o disposto constitucional ao definir, no § 3º de seu art. 20, aqueles que fazem jus ao benefício de prestação continuada: trata-se dos que têm renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O benefício de prestação continuada tem a finalidade, também inscrita no inciso I de art. 3º, da Constituição Federal, de "construir uma sociedade livre, justa e solidária". Se pensarmos nos dias de hoje, resta claríssimo que a cifra numérica não se mostra plenamente capaz de dirimir as graves desigualdades trazidas pelas relações sociais de que são partes as pessoas idosas e as pessoas com deficiência de baixa renda.

O um quarto do salário-mínimo, torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação miserabilíssima, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais que cabem aos idosos e as pessoas com deficiência. Os juízes e tribunais de todos os níveis têm reconhecido isso, mas sempre, como é de seu dever, apenas *in casu*. Mesmo o Estado já reconheceu isso: quando criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), em 2003 (Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003), a renda familiar mensal *per capita* que habilitava ao benefício já era de até meio salário-mínimo vigente.

SF/18950.52486-28

As dificuldades orçamentárias não são simples, como também não é fácil cumprir o projeto constitucional de vivermos em uma sociedade justa, contudo nenhuma dessas dificuldades deve nos impedir de ver o óbvio: o atual um quarto do salário-mínimo não cumpre com seu dever constitucional.

Tendo isso em mente, trazemos à consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, que eleva para 3/5 (três quintos) do salário-mínimo vigente a renda mensal *per capita* que habilita ao recebimento do benefício constitucional.

A cifra que encontramos é, em si, produto do fato de termos procurado soluções responsáveis. Atentos às dificuldades de arrecadação do Estado, não propomos a cifra que nos parece ideal, mas aquela que a sociedade e o Estado têm condições de arcar e que ajuda promover o cumprimento dos princípios estabelecidos na Lei Maior, como a dignidade humana. Desse modo, o que propomos é um investimento na prosperidade da sociedade e não um custo do Estado.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 3º
  - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
  - inciso II do artigo 5º
  - artigo 16
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742
  - parágrafo 3º do artigo 20
- Lei nº 10.689, de 13 de Junho de 2003 - LEI-10689-2003-06-13 - 10689/03
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10689

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

SF/19621.72183-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 582, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 582, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias. Referido projeto busca isentar do imposto de renda os rendimentos de pessoas com setenta e cinco anos ou mais, desde que não recebam benefício previdenciário superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Projeto acrescenta o inciso XXII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*. Referido dispositivo isentaria do Imposto de Renda, *os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição*.

O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal para fins de cumprimento da Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e que os efeitos tributários da isenção somente se aplicarão a partir do primeiro dia do ano fiscal seguinte à da sua aprovação.

Justifica o autor a apresentação do Projeto, sustentando que as mudanças do sistema previdenciário ressaltam a importância da poupança para ajudar a enfrentar as despesas próprias da terceira idade. Argumenta que o projeto é um estímulo à poupança e investimento e que, fundamentalmente, estende o reconhecimento legal que já existe, no sentido de conferir isenção parcial aos aposentados, para estender à totalidade dos rendimentos de todos os idosos que recebam até o limite máximo de benefícios do RGPS.

SF/19621.72183-47

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa comissão decidir terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS debater e decidir sobre assuntos referentes a seguridade social e assuntos correlatos. A matéria, a rigor, é de direito tributário, atraindo-se a competência da CAS pela relação explicitada no texto com o tema previdenciário.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, nos termos dos art. 24, I, da Constituição, dada a competência concorrente da União e dos Estados para legislarem sobre direito tributário; do art. 48, I, da Constituição, que reafirma a capacidade do Congresso para dispor sobre sistema tributário e arrecadação e; da ausência de reserva de iniciativa de outro Poder ou órgão da União.

Destarte, não vislumbramos impedimento puramente formal à tramitação do Projeto.

Concordamos, ademais, em linhas gerais, com o conteúdo da proposição, ainda que tenhamos alguns aperfeiçoamentos a sugerir.

A proposição, como sustenta seu Autor, tem por objetivo fomentar a formação de poupança e investimento, para a garantia de melhores condições de vida na terceira idade.

Desta forma, a isenção conferida pelo Projeto – se vier a ser adotada – agiria como um poderoso incentivo à adoção de hábitos econômicos

mais prudentes, à multiplicação do investimento decorrente dos maiores índices de poupança e, em decorrência, favorecendo uma velhice mais tranquila.

Apesar disso, consideramos excessiva a isenção total dos rendimentos integrais dos maiores de setenta e cinco anos, que pode provocar fortes efeitos concentradores de renda. Esse seria o caso, por exemplo, de pessoa que não recebe qualquer benefício previdenciário, mas possui elevado patrimônio mobiliário ou imobiliário. Essas pessoas – sabemos que elas existem – não recebem benefícios da previdência porque nunca precisaram dela depender.

SF/19621.72183-47

Em tais casos, a concessão de isenção ilimitada do imposto de renda representaria uma benesse excessiva a quem dela não necessita.

Assim, apresentamos emenda no sentido de limitar a isenção aos rendimentos – de qualquer natureza – que atinjam montante equivalente a quatro vezes o valor máximo dos benefícios do RGPS. Dessa forma, entendemos, o pressuposto geral do Projeto é atendido sem que isso implique em uma inadequada renúncia fiscal.

Além disso, sugerimos modificação de redação do Projeto: o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 já existe, e diz respeito à isenção do imposto de renda sobre os valores pagos por estados e municípios no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. Não nos parece, com efeito, que o projeto tenha o propósito de revogar esse dispositivo, pelo que houvemos por bem alterar a numeração do novo inciso de XXII para XXIV.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 582, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 582, de 2019, a seguinte redação:

> Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos

de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

SF/19621.72183-47

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 582, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

'Art. 6º.....

.....

XXIV – os valores em montante igual ou inferior a quatro vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores àquele limite máximo.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 582, DE 2019

Acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19340.98215-89

Acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"**Art. 6º** .....

.....

XXII – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas reformas pelas quais vem passando o sistema previdenciário brasileiro, aí compreendidos os regimes próprios dos servidores públicos e o regime geral, vão gradativamente formatando todos eles segundo um modelo cuja característica básica é o limite máximo de benefício bastante reduzido.

Nesse modelo, cabe ao próprio segurado prover os meios de complementação do benefício mínimo, seja mediante o pagamento de um sistema complementar aberto ou fechado, seja mediante a formação de poupanças privadas, que irão garantir o mínimo de qualidade de vida na velhice.

Há dois pressupostos importantes a considerar.

Primeiro, que a formação de poupanças para a velhice, que podem materializar-se sob a forma de aplicações financeiras, em valores mobiliários ou em imóveis, resulta de um extraordinário espírito de renúncia e de sacrifício – o que, deve-se ressaltar, não é muito próprio da cultura brasileira e deve ser incentivado. A poupança não é apenas importante para o indivíduo, mas também para o crescimento da economia como um todo.

Segundo, que o avançar da idade, ao mesmo tempo em que retira capacidade laborativa, aumenta a exposição do indivíduo a gastos com a manutenção da vida e da saúde, em razão do acometimento de moléstias degenerativas e crônicas, a exigir tratamentos longos e onerosos que, infelizmente, o aparato público não consegue proporcionar adequadamente.

A legislação do imposto de renda reconhece, parcialmente, esse problema, ao conferir uma pequena isenção para o aposentado a partir dos sessenta e cinco anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

Esse projeto tem o objetivo de complementar a política, proporcionando ao idoso de um modo geral (e não apenas ao aposentado) a desoneração de seus ganhos a partir dos setenta e cinco anos. Pretende-se, com isso, premiar e incentivar a cultura de poupança para a velhice, na mesma medida em que se minoram as agruras normais dessa fase da vida.

Note-se que perpassam o projeto a parcimônia e a preocupação de cunho social. Somente farão jus ao benefício aqueles que percebam, no máximo, uma aposentadoria cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por um lado, estarão alcançados os que não tenham qualquer provento de aposentadoria. Por outro, estarão de fora os que já estão aquinhoados com rendimentos em faixa superior.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19340.98215-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 6º do artigo 165
  - artigo 201
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713
  - artigo 6º

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

SF/19724.35498-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2015, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino*.

Decorrente da aprovação da Sugestão nº 20, de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador, o projeto em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 2º ao art. 27 da Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino prestem atendimento nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime integral e, no mínimo, por dois anos. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto será analisado por esta Comissão e, em seguida, pelo Plenário desta Casa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

SF/19724.35498-46

A apreciação do PLS nº 352, de 2015, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas ao exercício de profissões (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Fruto da aprovação da Sugestão nº 20, de 2011, oriunda do Projeto Jovem Senador, a proposição legislativa sob análise pretende instituir, no âmbito do SUS, o serviço civil obrigatório de profissionais de saúde egressos das instituições públicas de ensino superior. Para isso, vale-se do compreensível argumento de que o sistema público de saúde do País sofre constantemente com deficiência de seus recursos humanos.

Por esse motivo, julgamos a proposta inovadora e pertinente e, por isso, acreditamos que a sábia ideia emanada do Jovem Senador merece ter seu escopo expandido. Confiamos que sua eficácia será bastante aumentada se se propuser que não somente os profissionais de saúde, mas todos os egressos de instituição pública de ensino superior ou de curso financiado com recursos públicos, prestem serviço compulsório na sua área de atuação.

Os problemas relacionados à falta de recursos humanos não se restringem à área da saúde. De fato, existem carências em praticamente todo tipo de assistência profissional no âmbito do setor público no Brasil. Sabe-se, por exemplo, que todas as unidades da Federação sofrem com a crônica falta de professores nas suas redes públicas de ensino, o que compromete gravemente a qualidade do aprendizado desde a educação infantil até o ensino médio, especialmente nas áreas mais carentes e de difícil acesso.

Da mesma forma, a despeito do que dispõem a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que *estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*, e a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, a deficiência de assistência jurídica a ser prestada aos necessitados é permanente e grave. Tal situação é reconhecidamente uma das principais causas da famigerada superlotação das prisões brasileiras.

Já a falta de engenheiros civis e arquitetos no setor público tem contribuído para aumentar sobremaneira o tempo de aprovação de novos empreendimentos imobiliários, uma vez que esses profissionais são responsáveis por avaliar tecnicamente os projetos e dar encaminhamento à autorização para a execução de obras. Essa demora gera reflexos negativos em toda a cadeia econômica da construção civil, com consequências diretas sobre a taxa de desemprego, por exemplo.

SF/19724.35498-46

Pode-se facilmente inferir que exemplos semelhantes acontecem em praticamente todos os âmbitos profissionais. Decorre disso o fato de a população mais carente ainda não dispor de efetivo acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*.

Assim, depreende-se que se ater somente aos profissionais de saúde é medida limitada e até mesmo discriminatória, quando se considera todo o universo de direitos sociais previstos e, infelizmente, ainda indisponíveis para grande parcela da população brasileira. Dessa forma, achamos justo e necessário que egressos de cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior ou de cursos de graduação financiados com recursos públicos retribuam, mediante a prestação de serviços públicos, à sociedade que os financiou.

Além disso, cremos que, ao ampliar o enfoque do projeto em comento, estamos instituindo um tratamento justo e isonômico a todas as profissões, cuja importância é reconhecida pela sociedade brasileira. Assim, não seria correto que olvidássemos de profissionais de quaisquer áreas de atuação, pois reconhecemos que todos são essenciais para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade brasileira, notadamente aos mais necessitados.

Note-se que a prestação de serviço obrigatório não deve ser tratada como cobrança de fatura do ensino público e gratuito fornecido pelo Estado. Em verdade, essa proposta configura-se numa oportunidade de promover o estreitamento dos vínculos entre o conhecimento acadêmico e as reais demandas da sociedade. Não há como duvidar que dessa interação resultarão benefícios tanto aos profissionais – que ganharão experiência prática em sua área de formação – quanto à sociedade – que passará a ter maior acesso a serviços públicos de qualidade.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo para tornar obrigatório que todos os recém-graduados de instituição pública de ensino

superior ou de curso financiado com recursos públicos prestem serviço público. Todavia, para que não se produzam prejuízos aos projetos pessoais e profissionais dos recém-formados, propomos que os serviços sejam prestados no período máximo de um ano. Além disso, julgamos que as peculiaridades de cada profissão justificam que as jornadas de trabalho e as remunerações sejam definidas em regulamento.

Ressalte-se, por fim, que o projeto não contém inconformidades quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

SF/19724.35498-46

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2015, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatório que egressos de cursos de graduação de instituição pública de ensino superior ou de curso financiado com recursos públicos prestem serviços públicos em sua área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84–A:

"**Art. 84–A**. Os egressos de cursos de graduação de instituição pública de ensino superior ou de curso de graduação financiado com recursos públicos prestarão serviço público obrigatório na sua área de formação profissional pelo período máximo de um ano.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e a remuneração de cada categoria profissional serão definidas em regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19724.35498-46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 27.** .....

.....

§ 2º O sistema de formação de recursos humanos de que trata o inciso I do *caput* deverá absorver, nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral, os profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **JOSÉ MEDEIROS**, Relator *ad hoc*

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 20, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 14, de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção proteção e recuperação da saúde, para obrigar a contratação, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.*

RELATOR "ad hoc": Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

A Sugestão Legislativa (SUG) nº 20, de 2011, foi fruto da aprovação, no âmbito do Projeto Jovem Senador, de proposição de autoria do Jovem Senador Rodolfo Fontenele.

Trata-se do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 14, de 2011, que pretende alterar o art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a absorção obrigatória, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dos profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O autor da proposição acredita que os problemas da assistência prestada pelos serviços públicos de saúde no Brasil podem ser atenuados por meio do aumento da contratação de profissionais. Para isso, sugere que os profissionais de saúde graduados em universidades públicas prestem, por período de dois anos e em tempo integral, serviço compulsório nos estabelecimentos do SUS.

A proposta foi aprovada inicialmente por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada em 18 de novembro de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador. Em seguida, foi encaminhada a este colegiado, ao qual o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) conferiu a prerrogativa de emitir opinião sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, conforme previsto no inciso I do art. 102-E do Risf a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito dos trabalhos realizados pelos Jovens Senadores. Atendem-se, desse modo, os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 20, de 2011.

No que tange ao mérito, a proposta em análise modifica o art. 27 da Lei Orgânica da Saúde, que trata da política de recursos humanos da área. Para isso, o Jovem Senador sugere inserir nesse dispositivo parágrafo para determinar que o SUS acolha os profissionais de saúde egressos das universidades públicas para exercerem, em seus estabelecimentos, trabalho compulsório pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral. A SUG, todavia, não apresenta detalhes de como será a absorção desses profissionais, tampouco quanto aos aspectos remuneratórios.

Além disso, cabe-nos ressaltar que tramitam no Senado Federal três proposições de conteúdo semelhante. A primeira é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2011, que *institui o serviço civil obrigatório para egressos dos cursos de graduação das profissões de saúde regulamentadas*, subscrita pelo Senador Humberto Costa e outros Senadores.

As duas outras propostas tramitam conjuntamente. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2012, que *institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas,* de autoria do Senador Cristovam Buarque, e do PLS nº 79, de 2013, que *dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde*, de autoria do Senador Jayme Campos.

A existência dessas proposições denota, portanto, o interesse do Senado Federal em discutir a matéria. Por essas razões, e como a nossa análise é essencialmente de admissibilidade para a tramitação da proposta

contida na SUG nº 20, de 2011, entendemos que a iniciativa poderá ser incorporada aos debates desta Casa e, por conseguinte, que contribua para ampliar a discussão sobre o provimento de trabalhadores para os serviços públicos de saúde.

Cumpre salientar, por fim, que qualquer medida que pretenda aumentar a acessibilidade da população a serviços públicos de saúde de qualidade deve ser acolhida e examinada com todo o cuidado por esta Casa Legislativa, sobretudo por esta Comissão, que representa a porta de entrada para a participação legislativa da sociedade civil.

Ao transformar a Sugestão nº 20, de 2011, em projeto de lei iniciado pela CDH, procuramos manter na íntegra o texto proposto pelo autor, promovendo apenas alterações pontuais de técnica legislativa e de natureza redacional, e conformando sua ementa ao seu conteúdo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 20, de 2011, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 27.** .....

.....

§ 2º O sistema de formação de recursos humanos de que trata o inciso I do *caput* deverá absorver, nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral, os profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **JOSÉ MEDEIROS**, Relator *ad hoc*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:33ª Reunião, Extraordinária, da CDH
Data: 27 de maio de 2015 (quarta-feira), às 11h
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
VAGO	3. Marta Suplicy (S/Partido)
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que* dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica*.

SF/19206.34587-08

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que* dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica*.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro deles define o escopo da lei que se pretende criar. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde. O referido dispositivo determina que os programas de assistência farmacêutica em atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão garantir três modalidades:

a) fornecimento gratuito de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;

b) subsídios para a aquisição de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;

c) subsídios para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% de desconto sobre o preço de referência do produto.

SF/19206.34587-08

O derradeiro artigo do PLS nº 235, de 2018, constitui a cláusula de vigência e prevê que a lei eventualmente originada passará a exercer seus efeitos cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação da proposta, seu autor traça um breve histórico do Programa Farmácia Popular do Brasil e argumenta que os aposentados e pensionistas necessitam de tratamento diferenciado em relação ao restante da população no que se refere ao acesso à assistência farmacêutica. Em função de sua idade avançada, eles precisariam consumir medicamentos em maior quantidade, onerando-lhes sobremaneira o orçamento familiar. A solução apontada pelo autor seria criar um subsídio de 50% na aquisição desses produtos, sem qualquer vinculação a critérios epidemiológicos.

O PLS nº 235, de 2018, foi distribuído à apreciação exclusiva desta CAS, para decisão em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência deste Colegiado para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 235, de 2018, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente no inciso II do art. 100 – opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição ora apreciada por esta Comissão não poderia ser mais oportuna. Em um momento em que o Parlamento debate a reforma da

previdência, com a perspectiva de redução dos direitos dos aposentados e pensionistas, o PLS nº 235, de 2018, vai no sentido oposto, ao conceder-lhes subsídio de 50% para a compra de medicamentos.

Trata-se de medida justa e necessária, visto que os gastos com medicamentos representam quase metade dos gastos das famílias com saúde. Com efeito, estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estimou que os medicamentos respondem por mais de 40% dos gastos das famílias em saúde. De outro lado, trabalho mais recente, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou aumento constante dos gastos das famílias com saúde: em 2015, as despesas com saúde corresponderam a 9,1% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, contra 8,7% em 2014, sendo que 5,1% vieram das famílias, e 3,9% do governo. Apenas com medicamentos, os gastos atingiram R$ 92,5 bilhões, aproximadamente 1,5% do PIB.

Esses números não representam fidedignamente, contudo, a realidade dos beneficiários da proposta sob análise, os aposentados e pensionistas. Para estes, a questão é ainda mais grave. Levantamento realizado com idosos no Município Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, mostrou que a parcela da renda familiar mensal gasta com medicamentos para os idosos nas classes A, C e E foi 4,0%, 5,7% e 10,0%, respectivamente.

São números realmente impressionantes, principalmente se considerarmos as outras despesas com que os idosos têm que arcar. Um quadro representativo do problema foi descrito no estudo desenvolvido por instituição de ensino do Espírito Santo. O levantamento mostrou que os gastos com saúde podem atingir até 57% da renda familiar no caso dos idosos, principalmente porque é nessa etapa da vida que os custos dos planos de saúde são maiores. A pesquisa concluiu, portanto, a qualidade de vida dos aposentados fica muito comprometida, pois o orçamento familiar é direcionado às despesas com saúde e pouco resta para outras áreas relevantes, como alimentação e lazer.

Não há dúvidas, assim, quanto ao mérito da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre proteção e defesa da saúde, no âmbito da competência concorrente, a teor do disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF). Ressalte-se, igualmente, que o projeto em tela não vulnera cláusula pétrea constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do

SF/19206.34587-08

Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposta afigura-se irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nelas contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possuem o atributo da *generalidade*, *iv*) mostram-se dotadas de potencial *coercitividade* e *v*) são compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SF/19206.34587-08

Por fim, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18734.70496-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências,* para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Orgânica da Saúde com o objetivo de incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 19-M**. .....

.....

Parágrafo único. Com base nas regras dispostas em regulamento, os programas de assistência farmacêutica em atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde deverão garantir as seguintes modalidades:

I – fornecimento gratuito de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;

II – subsídios para a aquisição de medicamentos e classes de medicamentos definidos por critérios epidemiológicos;

III – subsídios para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira quaisquer medicamentos a ele prescritos com 50% (cinquenta por

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/18734.70496-50

cento) de desconto sobre o preço de referência definido em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004, o Ministério da Saúde editou o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que *regulamenta a Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", e dá outras providências*. A implantação do programa Farmácia Popular do Brasil baseou-se nas seguintes motivações: a necessidade de implementar ações que promovam a universalização do acesso da população aos medicamentos; a meta de assegurar medicamentos básicos e essenciais à população, o que envolve a disponibilização de medicamentos a baixo custo, para os cidadãos que são assistidos pela rede privada; e a necessidade de proporcionar diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamentos no orçamento familiar, ampliando o acesso aos tratamentos.

Com tais motivações, o Decreto definiu que a disponibilização de medicamentos seria efetivada em farmácias populares – por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos – e também na rede privada de farmácias e drogarias, nas quais o preço do medicamento seria subsidiado. E estabeleceu que o rol de medicamentos seria definido pelo Ministério da Saúde com base nas evidências epidemiológicas referentes à prevalência de doenças e agravos.

Hoje, o Programa abrange medicamentos para o tratamento de hipertensão (pressão alta), diabetes, asma, dislipidemia (colesterol), rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma e também anticoncepcionais. Há duas modalidades de assistência farmacêutica. Na primeira, os medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma são dispensados de forma gratuita. Na segunda, os demais medicamentos – indicados para dislipidemia

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/18734.70496-50

(colesterol), rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma e os anticoncepcionais, assim como as fraldas geriátricas, são dispensados com até 90% de desconto.

Nessa segunda modalidade, o Ministério da Saúde estabeleceu um valor de referência para cada princípio ativo, que subsidiará até 90% dos preços dos medicamentos e o cidadão arca com a diferença até o preço de venda praticado pelo estabelecimento, quando o preço do medicamento for igual ou maior que o preço referencial. No caso de medicamento cujo preço for inferior ao de valor de referência, o Ministério da Saúde paga até 90% do valor comercializado e o cidadão o restante. Assim, somente o valor de referência do medicamento é fixo e o usuário consegue pagar menos pesquisando preços.

O Programa Farmácia Popular é, sem dúvida, uma iniciativa de inquestionável sucesso e altíssima relevância social. No entanto, em 2012, mais de oito anos após a criação do Programa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou, no âmbito do estudo Perfil das Despesas no Brasil – Indicadores Selecionados, da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), que os gastos com medicamentos consumiam 48,6% da despesa média mensal com saúde das famílias brasileiras.

Nesse cenário, preocupa-nos o elevado percentual desses gastos para nossos aposentados e pensionistas, que, pelo avançar da idade, precisam consumir mais medicamentos que os integrantes das faixas etárias mais jovens. Assim, é necessário ampliar a abrangência do Programa Farmácia Popular para beneficiar esse segmento da nossa população, independentemente das moléstias de que padecem. Por isso, propomos criar uma terceira modalidade para fornecer a esse segmento de nossa população o acesso a medicamentos a baixo preço, mediante subsídios que lhes possibilitem adquirir quaisquer remédios que lhes sejam prescritos com desconto de 50% no preço de referência.

Assim, as duas modalidades hoje existentes continuarão a vigorar para todos os brasileiros que necessitem de medicamentos para o tratamento de doenças enquadradas nas prioridades epidemiológicas e a terceira modalidade irá beneficiar um segmento populacional específico, independentemente de critérios epidemiológicos.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18734.70496-50

Pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.090, de 20 de Maio de 2004 - DEC-5090-2004-05-20 - 5090/04
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5090
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080
  - artigo 19-L
- Lei nº 10.858, de 13 de Abril de 2004 - LEI-10858-2004-04-13 - 10858/04
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10858

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

5

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

SF/19982.86586-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante".*

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Ao fazê-lo, amplia o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se, mesmo nos casos de licença-adoção, o compartilhamento de 60 (sessenta) dias.

Para a aprovação de sua proposta, a autora busca fundamento no art. 226 da Constituição Federal, que registra a família como base da sociedade brasileira, merecedora de proteção especial do Estado. De acordo com a autora, ao protegermos a maternidade e a paternidade, damos suporte às famílias e equilíbrio ao tecido social.

Na justificação, a autora do Projeto faz um estudo comparado das legislações existentes em diversos países do mundo e que tratam da regulamentação das licenças destinadas a dar cobertura aos eventos de maternidade e paternidade. Destaque-se, como relevante, que a Organização

SF/19982.86586-69

Internacional do Trabalho (OIT) recomenda um mínimo de 14 (quatorze) semanas de afastamento, no caso de licença-maternidade, com remuneração não inferior a dois terços do salário, pagos através de seguro social ou fundos públicos. Em relação à licença-paternidade, a mesma organização não estabelece um padrão mínimo recomendável.

Com esses fundamentos, propõe-se o aumento no prazo da licença-maternidade, permitindo o compartilhamento, como estímulo à paternidade responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar a matéria, vinculada aos direitos trabalhistas e previdenciários, é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

O art. 229 da Constituição atribui aos pais, em conjunto, os deveres de assistir, criar e educar os seus filhos menores. Essa proteção é ampliada e passa a ser responsabilidade de todos, nos termos do art. 227 da mesma Carta, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, às crianças, uma série de direitos que devem ser providos com absoluta prioridade. Essa preocupação com a família, crianças e adolescentes ocupa praticamente o Capítulo VII do Título VIII, do texto Constitucional, integralmente dedicado à ordem social.

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, seguridade e previdência social.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/19982.86586-69

A despeito de sermos, em princípio, favorável à aprovação do projeto em exame, não se pode deixar de se observar que ele majora e estende um benefício previdenciário ao ampliar o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo, mesmo nos casos de licença-adoção, o compartilhamento de 60 (sessenta) dias. Essa ampliação e esse compartilhamento, obviamente, implicarão volume financeiro maior de salário-maternidade a ser pago.

A ampliação da cobertura de um benefício, com prazos maiores e maior número de beneficiários, a ser bancada pela previdência pública, deve ser compensada com a indicação da correspondente fonte de custeio, sem o que o dispositivo estaria contrariando frontalmente o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Além disso, como a proposição cria despesa obrigatória, é necessário que ela esteja acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em conformidade com o *caput* do art. 114 Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências*, bem com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dadas essas cautelas financeiras e econômicas, mormente nas circunstâncias atuais em que se discute a reforma previdenciária como alternativa para a redução do déficit, entendemos recomendável que, primeiramente, seja consultada a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que tem competência regimental para responder a estas questões. Assim, teremos uma visão mais clara de todos os possíveis efeitos, no orçamento e na economia, da aprovação de uma matéria dessa natureza e amplitude.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos no sentido de que seja consultada a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre o PLS nº 151, de 2017, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para avaliação dos impactos econômicos, financeiros e orçamentários.

SF/19982.86586-69

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2017

Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

SF/17951.02036-53

Altera os arts. 392 ,392-A e 473,III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 392.** A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, podendo compartilhar até 60 dias do período com seu cônjuge ou companheiro.
>
> .....
>
> § 6º Em caso de filho portador de deficiência ou com necessidade especial terá direito a licença maternidade em dobro e poderá ser compartilhada por até a metade com o cônjuge ou companheiro de forma alternada. " (NR).
>
> **"Art. 392-A**. A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção será concedido o compartilhamento da licença nos termos do artigo anterior. ". (NR).
>
> **"Art**. **473, III.** Pela quantidade de até 60 dias em caso de compartilhamento da licença. ". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A referia proposição tem como objetivo estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro o compartilhamento das licenças maternidade e adotante.

Quando uma criança nasce, todos os olhares se dirigem a ela e na orgulhosa mamãe. No entanto, existe uma figura muito presente na educação e afetivo que também desfruta do momento do nascimento e a posterior criação: o pai.

Mas, quanto tempo livre os pais têm quando uma criança nasce? Dependendo do país do mundo encontramos desigualdade em relação às licenças de paternidade e maternidade entre si, já que em alguns pode ser compartilhada e pode ser maior que em outros.

Noruega, Suécia e Finlândia, as melhores condições na Europa: São os países do mundo que melhores condições laborais têm para os casais que decidem ter um filho e desfrutar da licença por paternidade ou maternidade. No caso da Noruega, os pais podem desfrutar desde 2012 de 14 semanas com o bebê após o nascimento. Suécia, por outro lado, conta com 12 semanas de licença por paternidade, dos 13 meses disponíveis que a mãe tem. No caso da Finlândia, a mãe conta com 15 semanas, e o pai com 3 semanas.

Espanha, França Itália e Reino Unido: Enquanto que na Espanha, as mães desfrutam de 16 semanas de licença, os homens somente têm 2 semanas. A licença da mãe pode ser compartilhada com o pai se assim for o seu desejo. No caso da França, as mães têm 112 dias após o parto, mas os homens somente desfrutam de duas semanas, da mesma forma que na Espanha. No caso da Itália, as mães têm 154 dias e os pais 91.

SF/17951.02036-53

No entanto, existem países em que os homens ainda não têm licença de paternidade, como a Grécia, República Tcheca ou Ucrânia. Na Irlanda não existe lei, mas podem compartilhar 112 dos 182 dias que tem a mãe.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), três aspectos constituem a licença-maternidade ideal: pelo menos 14 semanas de afastamento com remuneração não inferior a dois terços do salário, pagos através de seguro social ou fundos públicos. Não existe um padrão recomendado para a licença-paternidade.

SF/17951.02036-53

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a direção da família incumbe, em igualdade de condições, ao homem e à mulher (art. 1567 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sempre no interesse dos filhos menores, necessário conceder ao pai o direito de acompanhar não só o nascimento, mas o desenvolvimento do filho no período neonatal.

Trata-se de medida que estimula a paternidade responsável, inserindo o genitor, desde os primeiros momentos, na rotina de cuidados com o seu filho.

Além disso, a proposição visa a aumentar o prazo da licença maternidade, expandindo de 120 para 180 dias, como maneira de majorar o contato da mãe e do pai com a criança, garantindo que o menor tenha todos

os cuidados recomendados ao seu saudável desenvolvimento nesses primeiros momentos de vida.

Ainda na referida proposição proponho a ampliação da licença maternidade com o respectivo compartilhamento para as famílias que venham a ter filhos deficientes ou portadores de necessidades especiais.

Nos dias de hoje criar e dar a assistência a um filho que esteja em condições normais de saúde já requer muito de seus pais. Em um lar com um filho especial a atenção tem que ser integral e requer cuidados extras em relação a uma criança motivo esse que proponho a dilação do prazo da licença maternidade para esse caso especifico.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

SF/17951.02036-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 226
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 392
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

6

REQ
00025/2019

SENADO FEDERAL

SF/19489.25522-62 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 335, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do PLS 374/2018, *que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada* para aguardar o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, que trata da Reforma da Previdência, que trará disposições relativas à matéria.

Sala da Comissão, 20 de março de 2019.

Senadora Selma Arruda
(PSL - MT)

1ª PARTE - DELIBERATIVA - 9H

7

REQ
00026/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

REQUERIMENTO Nº - CAS

SF/19985.47631-78

Nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de instruir a apreciação do PL 616, de 2019. Para tanto, e sem prejuízo de outras indicações, sugiro sejam convidados:

- Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS-RN)

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA -

1

REQ
00011/2019

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

SF/19371.50891-54

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal e dos arts. 90, inciso II e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para debater sobre denúncias de uso de doping nos treinamentos e competições de fisiculturismo, no Brasil.

Para tanto, sugiro que sejam convidados representantes dos órgãos e entidades relacionados a seguir:

– Presidente da Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness; Maurício de Arruda Campos

– Presidente do Tribunal Antidopagem – Ministério do Esporte; Dra. Tatiana Mesquita

– Representante no Brasil da Federação Internacional de Fisiculturismo; Alexandre Bortolato

- Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) – Ministério do Esporte;

- Dr. Eduardo De Rose – referência brasileira no exterior no combate ao uso de doping;

- Um atleta de fisiculturismo; a ser indicado pela Confederação de Fisiculturismo;

- Savaget Promoções, Congressos e Eventos Ltda.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada do uso de substâncias proibidas que prometem melhor desempenho aos atletas, as entidades internacionais que tratam sobre o tema, amparadas pela Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, vêm adotando regras cada vez mais rígidas, com o intuito de combater essa prática.

Apesar de o uso do doping nas competições de alto rendimento de todas as modalidades, e do fisiculturismo, em particular, se tratar de um tema vinculado mais à saúde e ao esporte, não se pode desconhecer que a abrangência dessa prática acarreta prejuízos sociais para a comunidade desportiva, sua imagem e o desvirtuamento dos nobres objetivos do chamado "jogo limpo".

Por esse motivo, torna-se necessário atualizar o debate, à luz da legislação brasileira e da nossa realidade observada nas competições, inclusive com a possibilidade de assinatura, pelos representantes das entidades presentes à audiência, de um "Termo de Ajustamento de Conduta", levando-se em conta ser o Brasil signatário do Código Mundial Antidopagem.

Assim, por se tratar de um tema de natureza complexa, propomos a realização de audiência pública, com a participação de representantes de entidades competentes, para que se faça um debate qualificado acerca da necessidade de se ampliar as advertências de riscos à saúde, bem como da fraude que se tornam as competições em que competidores se valem do uso de substâncias proibidas para melhorar os seus desempenhos.

Cientes da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador Romário
(PODEMOS/RJ)

SF/19371.50891-54